



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54)3046--9878 - Email:  
frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS**

**AUTOR:** SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Ciente da manifestação da Vara do Trabalho (evento 524, OFIC1) que, em resposta ao ofício evento 521, OFIC1, esclareceu sobre a inexistência de valores bloqueados na ação n.º 0020111-66.2022.5.04.0561.

2. Tendo em vista a manifestação do evento 536, PET1, exclua-se JULIANA DELLA VALLE BIOOCHI da condição de Administradora Judicial.

Substitua-se a pessoa física da Dra. JULIANA, OAB/RS RS042751 pela pessoa jurídica CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ n.º 50.197.392/0001-07), representada pela primeira.

Na sequência, intime-se para prestar o respectivo compromisso, mediante termo.

3. Em atenção ao conteúdo dos eventos 547, 548 e 549, determino a averbação das hipotecas judiciais, conforme decidido nos acórdãos dos processos n.º 0020281-38.2022.5.04.0561 (reclamante Jeremias Rodrigues), n.º 0020273-61.2022.5.04.0561 (reclamante Carlos Renato Duarte) e n.º 0020334-19.2022.5.04.0561 (reclamante Daniel Sales Bilenki).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Carazinho.

4. Quanto aos créditos extraconcursais.

Intimada sobre a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista informado no evento 467, OFIC1 (ação trabalhista n.º 0020178-02.2020.5.04.0561, reclamante Sérgio Canton, proposição renovada pela Justiça do Trabalho nos eventos 533 e 534), manifestou-se a Administração Judicial (evento 539, PET1) salientando a extraconcursalidade do crédito, o que possibilita o prosseguimento da execução no juízo trabalhista.

Conforme informado pela Justiça do Trabalho (evento 544, OFIC1), também é o caso do crédito trabalhista pretendido pelo reclamante Alisson de Oliveira na ação trabalhista n.º 0020169-69.2022.5.04.0561 e do crédito trabalhista informado no evento evento 520, OFIC1 (ação trabalhista n.º 0020144-22.2023.5.04.0561, reclamante Dilomar Tavares da Silva).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

Ainda, no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Ramón, através da liberação dos valores bloqueados através do SISBAJUD no cumprimento de sentença n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca), manifestou-se a Administração Judicial (evento 539) sobre a possibilidade de liberação dos valores ao credor, justamente por se tratar de crédito extraconcursal (indicação contida na sentença do processo n.º **5000968-58.2020.8.21.0009**). De sua parte, frisou a Recuperanda a essencialidade do recurso bloqueado, pugnando pela devolução da quantia.

Sabe-se que “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 - Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O deferimento do processamento da recuperação judicial instaurou a competência do Juízo Universal para deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa, evitando-se a realização de medidas expropriatórias individuais que prejudiquem o cumprimento do plano de recuperação.

Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, o que tem ocorrido conforme se constata nos ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho.

Tais ofícios deverão ser organizados por ordem cronológica de recebimento, comunicando-se, na sequência, à Recuperanda para efetuar os depósitos judiciais.

Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nos autos de origem, conforme a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pela Recuperanda.

Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Como se vê, o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo.

Assim, incumbe ao juízo da recuperação definir se o referido valor poderá ser levantado, ou se será utilizado para pagamento dos credores conforme plano aprovado em Assembleia-Geral.

**Portanto, descabe o levantamento da quantia bloqueada judicialmente.**

**5001013-67.2017.8.21.0009**

**10044850582.V4**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

**Dessa forma, considerando os ofícios encaminhados pela Justiça Trabalhista, bem como a existência de outros créditos extraconcursais, necessário que a Administradora Judicial organize-os em ordem cronológica e proceda as devidas comunicações à Recuperanda, respondendo os ofícios e solicitações enviadas pelos juízos, tudo nos termos do artigo 22, I, m da Lei n.º 11.101/2005.**

**A Administração Judicial deverá também dizer sobre a apresentação de relatórios, bem como da designação de assembleia, diante do trânsito em julgado da decisão de indeferimento da consolidação substancial.**

5. OFICIE-SE à 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, para que adote as providências necessárias para efetivação da transferência dos valores bloqueados na ação n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 para conta judicial vinculada a este processo.

6. Sobre os pedidos e documentos juntados nos eventos 512, 517, 526 e 538, bem como da prestação de contas e documentos de eventos 485 e 540, intimem-se a Administração Judicial e o Ministério Público.

7. Lênio Carlos Dagnoluzzo Tragnago manifestou-se nos eventos 177, 308 e 341. No evento 368, postulou a Administração Judicial a intimação da procuradora para comprovação de poderes. Peticionou a procuradora no evento 371. O despacho de evento 374 determinou a intimação da Administradora Judicial. No evento 385 indicou a Administração Judicial não ver óbice na alteração do titular do crédito.

Cabe ressaltar que a Recuperanda igualmente concordou com a transferência da titularidade do crédito quirografário a Lênio. A última manifestação da parte ocorreu no evento 537, onde postula definitivamente alterada a titularidade do crédito, o que deve ser procedido.

Alterado o polo passivo da demanda com a exclusão de Eloy Aldo Leusin e a inclusão de Lênio Carlos Dagnoluzzo Tragnago.

8. Diante do pagamento da dívida noticiada no evento 417, descadastre-se o Banco Santander do presente feito.

Intimação eletrônica agendada.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito**, em 25/8/2023, às 16:28:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10044850582v4** e o código CRC **8d96c516**.

---

**5001013-67.2017.8.21.0009**

**10044850582.V4**